TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000777-43.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 254/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

144/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 27/2017 - 5° Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: LEONARDO DO ESPIRITO SANTO GOMES

Réu Preso Justiça Gratuita

Aos 28 de marco de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu LEONARDO DO ESPIRITO SANTO GOMES, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Priscila Fernanda Menezes Cardoso, as testemunhas de acusação Miguel Augusto Marcondes, Elieber Rosalis Guanor e Larissa Cristina dos Santos, sendo o réu interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos da vítima, das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: o réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 155, § 4º, IV do CP porque mediante concurso com outra pessoa subtraíram para eles uma bolsa contendo dinheiro e um aparelho celular. A ação penal é procedente. Conquanto a negativa do réu, a autoria e concurso de pessoas restaram bem evidenciados. As vítimas narraram que ao chegarem próximo do carro o réu Leonardo juntamente com o outro estavam nas proximidades e que o acusado segurava a bolsa, sendo que esta cena foi surpreendida logo após elas ouvirem um barulho no carro. A vítima e seu marido disseram que o réu Leonardo segurava a bolsa e que ele e o comparsa correram, mas que Leonardo foi detido com a distância de meio quarteirão, enquanto que o outro comparsa fugiu; o celular, pelo que foi informado, foi localizado em outro local, inclusive indicado pelo réu. Esse quadro mostra que realmente houve o concurso de pessoas, tanto que o celular, que não estava na bolsa, portanto não estava com o réu por ocasião de sua prisão que ocorreu logo em seguida, foi encontrado em outro local, o que traz a certeza que o celular, que estava na bolsa, foi levado pelo outro elemento que a vítima e o seu marido viram correndo logo após a subtração. Também, o policial militar disse que conversou com o réu e ele admitiu o furto e a participação de mais um elemento. Este fato indica que a adolescente Larissa faltou com a verdade, apresentando inclusive depoimento diverso do que disse na polícia, praticando, em tese, o crime de falso testemunho, fato este que oportunamente o MP irá encaminhar peças para a promotoria da infância desta comarca, para fins de providências. O réu Leonardo foi reconhecido por Miguel como a pessoa que estava nas proximidades do carro e que foi presa em flagrante logo que dobrou a esquina. Assim, o crime imputado e a autoria restaram comprovados. O furto foi consumado, mesmo porque consoante entendimento hoje consagrado, inclusive do STJ, é de que este delito se consuma com a posse, mesmo que precária, o que nesse caso foi até além disso, tanto que o celular foi apreendido em outro local. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

termos da denúncia. Na segunda fase da dosimetria deve-se aumentar a pena-base em razão da agravante da reincidência. Como o réu é reincidente específico não tem direito à substituição de pena por restritiva de direito, podendo, neste caso, o que parece mais razoável, estabelecer-se o regime semiaberto. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. O acusado negou as imputações que lhe foram feitas na denúncia narrando que apenas vendeu o telefone celular que tinha sido anteriormente furtado por pessoa diversa, sendo que para tanto ele iria ficar com metade do valor recebido. A prova produzida em juízo não foi capaz de infirmar a sua negativa. Isso porque, mesmo que a adolescente Larissa tenha faltado com a verdade como assevera o Ministério Público, a versão do acusado é a que mais se coaduna com a dinâmica dos fatos. Com efeito, mesmo que tenha sido outra pessoa a vender o celular para Larissa ou para seu marido, o policial militar hoje ouvido narrou que quando foi até a casa onde estava a adolescente, esta já havia até mesmo retirado o cartão de memória da vítima e colocado o seu próprio. Portanto, não haveria tempo para que o acusado e mais o terceiro indivíduo tivessem furtado a bolsa de dentro do automóvel, logo em seguida o réu já tivesse sido interpelado pelo marido da vítima, e instantes depois o celular em questão já tivesse sido vendido para outra pessoa. Ressalta-se que na fase inquisitorial o policial militar em questão narrou que o acusado não quis "delatar" o seu comparsa, sendo acrescentado apenas hoje, cerca de dois meses após os fatos, que o acusado teria expressamente confessado o furto. O que se quer dizer é que este fato de "delatar" comparsa pode ter se referido ao quanto narrado pelo réu de que venderia o telefone e ficaria com metade do valor. Diante de tal quadro requer-se a desclassificação do delito inicialmente imputado ao réu para o constante no artigo 180, "caput" do CP. No tocante à pena requer-se a imposição de pena-base no mínimo legal porque são favoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais. Caso seja exasperada a pena na segunda fase em razão da reincidência requer-se a imposição de regime menos gravoso para que se evite a utilização da vida pregressa mais de uma vez. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. LEONARDO DO ESPIRITO SANTO GOMES, RG 56.939.233, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4°, inciso IV, do Código Penal, porque no dia 25 de janeiro de 2017, por volta das 16h40, na Rua Antônio Carlos Ferraz de Sales, nº 160, Morada dos Deuses, nesta cidade e comarca, previamente ajustado e agindo com unidade de propósitos e desígnios com outro indivíduo não identificado, subtraíram, para eles, do interior do Fiat/Palio, placas DBV-5004, uma bolsa de marca ignorada, em cujo interior estava acondicionado um aparelho de telefone celular da marca Samsung, avaliado em R\$ 250,00, em detrimento de Priscila Fernanda Menezes Cardozo. Consoante o apurado, o denunciado e seu comparsa ainda desconhecido decidiram saquear patrimônio alheio. De conseguinte, ao caminharem pelo local dos fatos, eles avistaram a bolsa da vítima acondicionada no banco traseiro de seu veículo, cuja janela estava semicerrada, pelo que trataram de apanhá-la. Ocorre que, ao se dirigirem para o seu automotor, a ofendida e seu marido, Miguel Augusto Marcondes, viram o acusado e o outro agente desconhecido já na posse da reportada bolsa, ao que o rapaz se pôs no encalço deles, iniciando-se uma breve perseguição. Tem-se que, durante a fuga, o réu dispensou a bolsa de Priscila na via pública, porém ainda assim seu comparsa logrou se evadir na posse do telefone celular da vítima. Policiais militares em patrulhamento de rotina, ao diligenciarem pela Rua Francisco Possa, próximo ao Supermercado Estrela Dourada, se depararam com o réu contido pela testemunha Miguel, a qual lhes informou acerca dos eventos, justificando prisão em flagrante delito. No mais, tem-se que, encetadas diligências pelas imediações do palco dos eventos, os milicianos lograram encontrar o telefone celular de Priscila já na posse da adolescente Larissa Cristina dos Santos, culminando com sua apreensão. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (pag. 109). Recebida a denúncia (pag. 116), o réu foi citado (pag. 133/134) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag. 137/138). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

três testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a desclassificação do delito para o artigo 180, "caput", do CP e a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. **DECIDO.** Procede a acusação. A materialidade vem positivada pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 37/38, auto de avaliação de fls. 55, demais documentos e prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado negou ter praticado o furto, mas a sua versão restou isolada nos autos. A testemunha Miguel percebeu o furto e viu o acusado empreendendo fuga, na posse da bolsa furtada, com terceiro não identificado. Conseguiu abordar o réu e o deteve até a chegada da polícia. Nesta audiência, reconheceu o acusado sem a menor dúvida, como sendo um dos homens que praticou o furto e como a pessoa que foi por ele detida na posse da bolsa furtada. Sua versão foi confirmada pela vítima que presenciou a tentativa de fuga do réu e a sua detenção por Miguel. Em reforço, foi o depoimento prestado pelo policial militar Elieber que destacou que o acusado confessou, informalmente, ter realizado o furto na companhia de um terceiro. A testemunha ainda destacou que o réu forneceu os dados necessários para a localização do telefone celular na posse da adolescente Larissa. Desta forma, entendo que, apesar das judiciosas ponderações da Defesa, resta claro que o réu praticou o furto com o concurso de agentes, tendo a sua versão restado completamente isolada nos autos, com exceção do depoimento prestado pela adolescente Larissa, que não se mostrou coerente com a dinâmica dos fatos, já que não é possível que o réu tenha lhe vendido o telefone celular, já que foi preso em flagrante logo após a prática do furto. Fica, assim, afastada a tese defensiva de desclassificação da conduta para a receptação. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, delibero fixar a pena-base no mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo. Na segunda fase, diante da reincidência (fls. 153), aumento a pena para dois anos e quatro meses de reclusão e pagamento de onze dias-multa, no valor mínimo. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, que torno definitiva. A reincidência específica impossibilita a substituição por pena alternativa, devendo ser fixado o regime inicial **semiaberto**, que se mostra proporcional e adequado ao caso concreto. CONDENO, pois, LEONARDO DO ESPÍRITO SANTO GOMES à pena de dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão e onze (11) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. Nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que o acusado respondeu preso ao processo e assim deve permanecer, já que se concluiu pela sua responsabilidade criminal nesta data, fazendo-se ainda presentes os requisitos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu,_____ Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JOIZ (assiliatura digitar).	IVI.F
DEFENSORA:	

Réu: